



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000365/00-50
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744
RECURSO Nº : 123.894
RECORRENTE : FIBRA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Embora praticados antes do acerto da fórmula entre a PETROCEL e a FIBRA, que rigorosamente se destinava a contrato futuro, os preços das transações havidas em junho e julho de 1999 estiveram dentro da faixa de preços praticados no mercado internacional segundo a informação e dados fornecidos pelo próprio importador, e, inclusive, abaixo do preço informado pela PROPPET, único produtor nacional. O acordo de cavalheiros entre exportador e importador de forma a que a partir de agosto, mesmo antes da vigência do Contrato de fornecimento e Compra e Venda, a vigorar a partir de 0/10/99, fosse aplicada a fórmula convencionada com a anuência de ajustes, descontos nas remessas seguintes para compensar preços que, embora compatíveis com o mercado, resultassem em valor acima da fórmula de contrato, são perfeitamente válidos entre as partes, mas não podem ser opostos à administração aduaneira, nem muito menos ser desconsiderado na fixação do valor aduaneiro do desembaraço em causa. O desconto efetuado sobre o valor de transação atual relativo a crédito decorrente de transação anterior, ajustado entre exportador e importador, integra o valor aduaneiro do despacho sob análise, independentemente do tratamento aduaneiro dado à transação anterior que deu origem ao crédito ora transformado em desconto.

Registra-se, porém, que o depósito integral do valor do imposto, além de não autorizar a cobrança de multa de mora, conforme reconheceu a decisão *a quo*, também não permite a cobrança de juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir apenas a imputação relativa aos juros de mora, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.894
ACÓRDÃO N° : 303-31.744


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744
RECORRENTE : FIBRA S.A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENADLO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo foi iniciado com o auto de infração de fls. 01/04, visa à cobrança de imposto de importação. A autuação teve por base que o valor aduaneiro declarado pelo contribuinte, dos produtos relativos à DI 0887964-2/001, foi desconsiderado por não inclusão dos descontos relativos a transações anteriores, conforme consta do Relatório Conclusivo de Valoração Aduaneira de fls. 07/19 e documentos de fls. 21/32 e 35/58.

Inconformada com a autuação a interessada apresentou, tempestivamente, em 05/05/2000, sua impugnação conforme os termos constantes às fls. 61/66. A sua solicitação era de improcedência do auto de infração.

Consta à fl. 25 do processo 12689.001.273/99-63, anexo a este, a informação de que a mercadoria foi desembaraçada mediante depósito em garantia do valor correspondente ao imposto de importação, no valor de R\$ 28.503,37, conforme DARF com cópia anexa às fls. 22 .

A DRJ/Salvador/BA, mediante a decisão nº 879/2001, julgou procedente em parte o lançamento, determinando o cancelamento da multa de ofício lançada em face do depósito integral do imposto exigido, e determinando a continuidade da cobrança relativa ao imposto de importação acrescido de juros de mora. As principais alegações foram em resumo

1. A questão crucial é se o valor de desconto relativo a transações anteriores integra o valor aduaneiro da mercadoria.

O § 1º do art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) dispõe que o VA de mercadorias importadas será o valor de transação, preço efetivamente pago ou a pagar, ajustado de acordo com o art. 8º.

2. O parágrafo único do art. 8º do Decreto 2.498/98, que versa sobre a aplicação do acordo de implementação do artigo VII do GATT/1994, determina que “o valor total efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição de venda da mercadoria, pelo importador ao fornecedor ou, pelo importador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do fornecedor” .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

3. O Comitê Técnico de VA emitiu sua opinião consultiva 8.1 sobre o tratamento aplicável aos descontos relativos a transações anteriores:

O montante do desconto representa uma quantia já paga ao vendedor e, conseqüentemente, está amparado pela Nota Interpretativa ao Artigo 1 relativa ao 'preço efetivamente pago ou a pagar', que estipula que o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar ao vendedor pelas mercadorias importadas. Então, o desconto faz parte do preço pago e, para fins de valoração, deve ser incluído no valor de transação.

O tratamento que as Aduanas devem aplicar à transação anterior que deu origem ao crédito independe da decisão sobre o valor aduaneiro relativo à remessa cujo despacho está em curso. A decisão sobre efetuar ou não um ajuste ao valor da remessa anterior depende da legislação nacional.

4. A legislação nacional, através da IN SRF 17/98, determina que na apuração do VA sejam observadas as Notas Explicativas, Comentários e Opiniões Consultivas emanadas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira e da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e, por meio da IN SRF 16/98, art. 11, parágrafo único, reafirma o disposto na Opinião Consultiva 8.1 acima destacada.

5. No caso concreto, de acordo com as informações da interessada às fls. 46, o preço seria definido pela aplicação de fórmula constante do contrato entre as partes (fls. 35/43), preço corrigido de acordo com a variação das matérias-primas utilizadas na composição do DMT (TEREFTALATO DE DIMETILA) e, com um valor variável como *premium* por exclusividade no fornecimento. Informa, também, que o embarque sob análise teve seu preço rebaixado em conseqüência de estarem os preços de dois embarques anteriores acima do apurado pela fórmula e, a média dos três embarques corresponde ao preço de aplicação da fórmula que é o que corresponde ao praticado no mercado internacional.

6. Daí se conclui que o desconto a que se refere a autuada corresponde àquele previsto no parágrafo único do art. 8º do Decreto 2.498/98, o qual, conforme a Opinião Consultiva 8.1 do Comitê e o art. 11, parágrafo único da IN SRF 16/98, deve ser incluído no valor aduaneiro independentemente do valor da transação anterior.

7. Observe-se que o objetivo da VA é determinar, segundo certos critérios, o valor de determinada mercadoria importada e, sua função maior não é o recolhimento de tributos mas sim ser elemento de controle dos preços internacionais e instrumento de regulação do mercado. Daí a orientação emanada do Comitê Técnico de VA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

8. De forma que o pagamento de tributos a maior nas transações anteriores não ampara a redução do VA da mercadoria sob análise, por força da legislação reitora.

9. A questão aqui tratada não se reduz ao recolhimento a maior ou a menor de tributos, mas principalmente à determinação do valor de transação da mercadoria, cujas implicações são mais amplas do que o mero recolhimento de impostos.

10. Quanto à multa de ofício, o art. 151, II, do CTN, discrimina como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. O depósito efetuado evita a fluência de acréscimos legais, eximindo o contribuinte da multa pela mesma razão invocada no art. 63 da Lei 9.430/96. Na presente autuação a suspensão da exigibilidade se deu em 21/10/99 (A DI foi registrada em 19/10/99), portanto em data anterior ao procedimento de ofício e à lavratura do auto de infração que ocorreu em 06/04/2000. A conclusão corroborada pelo Parecer COSIT 2/99 é de que é indevida a multa de ofício em razão do depósito do montante integral do crédito tributário.

Apresentado tempestivo recurso, nos termos constantes às fls. 85/93, a recorrente pleiteia a reforma da decisão. Além dos argumentos anteriormente apresentados na impugnação e reafirmados no recurso, acrescenta, em resumo, a título de refutar os argumentos em que se estribou a decisão recorrida que:

A) Compete à União instituir imposto de importação, cujo fato gerador é a entrada de produto estrangeiro em território nacional (Conforme CF/88, art. 153 e CTN, art. 19). O CTN, no art. 20, II, define a base de cálculo do imposto referido quando seja o caso de alíquota *ad valorem*, como sendo o preço normal que o produto (ou similar) alcançaria em uma venda em condição de livre concorrência ao tempo da importação (preço de mercado).

B) Ora no mercado vale a Lei da Oferta e da Procura e há também oscilações no mercado devido a ajustes cambiais, o preço pode variar. Assim é claro que a base de cálculo para efeito de impostos é o valor da mercadoria, no caso, o valor em dólar, convertido conforme a legislação quando do desembaraço aduaneiro, mais as despesas recolhidas à Alfândega.

C) O art. 2º, II, do DI 37/66 ratifica o disposto no art. 20 do CTN, incluindo o GATT, referindo que a base de cálculo é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. VII do GATT.

D) A conclusão só pode ser de impossibilidade de inclusão do desconto no preço. Ora, a CF impõe que só a União pode instituir Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

importação. O CTN é claro ao definir como base de cálculo o preço de mercado, o que é ratificado pelo DI 37/66, assim incorre a fiscalização em infração constitucional ao pretender a aplicação de norma hierarquicamente inferior para determinar a base de cálculo, como é o caso da opinião consultiva 8.1 e IN SRF 17/98.

E) Independentemente de qual seja o método dentre os previstos no AVA, para determinação do VA, é certo que o valor comercial da transação é a regra, só podendo ser preterido se e quando representar distorção no significado ou conteúdo efetivo da troca. Apenas nesta hipótese é cabível a revisão do valor comercial, que pode deixar de ser o valor aduaneiro, para fins de apuração de tributos.

F) No caso nada há que demonstre que os preços praticados são inferiores ao sentido econômico da transação, e por isso, sem demonstração irrefutável de tal circunstância, não cabe qualquer cogitação de prejuízo ou lesão ao fisco.

G) É bem verdade que as autoridades não se afastaram, sob a perspectiva rigorosamente técnica, do método do valor da transação, na medida em que tomam por base o valor definido comercialmente entre as partes para apurar o VA. Entretanto incorreram no claro equívoco de não demonstrar a inviabilidade dos preços praticados nos embarques específicos.

H) O valor da transação comercial relativa ao mesmo produto modifica-se sobremaneira conforme sejam as quantidades, condição de entrega e outros elementos. Modifica-se também, substancialmente, com o mero decurso de tempo, pois o mercado eleva ou reduz o valor dos insumos, custos e o próprio valor do bem negociado.

I) Portanto não se pode ignorar o mercado, e apenas se pode pôr em dúvida o valor praticado quando se demonstre que destoa das condições de mercado vigentes.

J) Ademais, se conforme reconhece o fisco a diferença no preço é resultante de valor que em embarques anteriores foi pago a maior, é evidente que sobre tais valores já incidiram tributos, notadamente o imposto de importação. Se o desconto decorre do fato de que os montantes anteriormente praticados excederam ao valor avençado, é inegável que a diferença em tela integrou, nas operações anteriores, a base de cálculo do imposto de importação que sobre elas incidiu.

L) É absolutamente sofismática e insuficiente, senão inconstitucional, a menção à opinião consultiva 8.1 do CTVA, visto que tal opinião não se pode sobrepor à CF/88 nem ao CTN, normas hierarquicamente superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

M) Ademais se houve sobrepreço nos embarques anteriores não houve prejuízo ao fisco, ao contrário, foi favorecido já que os impostos foram recolhidos em valor superior ao efetivamente devido.

N) Não pode um valor pago apenas uma vez integrar a base de cálculo do imposto de importação incidente sobre duas operações distintas, porque não há substrato econômico para tanto. A base de cálculo ou deve ser considerada com identificação do pagamento a maior, ou então deve ser firmada como aquela que, pelo desconto, retornou ao preço de mercado. O contrário seria violar todas as normas e princípios de tributação, ou seja, se o que se tem é um fato econômico, não poderá ser duplamente tributado.

Pede a reforma da decisão recorrida.

O despacho de fls. 97 informa que foi realizado depósito administrativo em valor superior a 30% do débito atualizado, conforme está à fl. 22 do processo de VA, processo 12689.001.273/99-63, no valor de R\$ 28.503,37, efetuado em 21/10/1999 e que, segundo a decisão recorrida, corresponde ao valor integral nesta data.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente e a matéria nele tratada é da competência desta Câmara desse Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia que remanesce é centrada em definir se o desconto no valor de transação da mercadoria cujo despacho aduaneiro está sob exame, proveniente de acerto convencionado entre exportador e importador, compõe ou não o valor aduaneiro de transação.

A descrição dos fatos pelas partes litigantes converge para assinalar que o contrato firmado entre o exportador estrangeiro PETROCEL S.A e o importador nacional FIBRA S.A com vigência definida na sua cláusula quinta para início em 01 de outubro de 1999, válido por um período inicial de seis meses, ou seja, até março/2000, podendo ser prorrogado, estabeleceu na cláusula segunda que o preço do produto DIMETIL TEREFALATO (DMT) seria fixado em dólares para cada trimestre-calendário e determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{PDMT} = 480 + [(\text{Px} - 14.75) \times 22.0459 \times 0.63] + [(\text{MeOH} - 138.50) \times 0.385] - \text{DCTO (conforme documento de fls. 37)}$$

Donde:

PDMT = Preço do produto à vista em dólares por tonelada, aplicável ao trimestre calendário em questão.

Px = Preço em centavos por libra do paraxileno segundo a publicação "Tecnon Monthly Newsletter in the Fibers and Intermediates Consulting Service, Paraxylene" (UK) LTD London, England, aplicável durante o trimestre calendário em que o produto é fornecido.

22.0459 = Fator de conversão.

0.63 = Índice de consumo de paraxileno no produto.

MeOH = Preço do Metanol em dólares por tonelada segundo a primeira publicação do trimestre calendário do CMAI Weekly Methanol Market Report aplicável para o trimestre calendário em que o produto é fornecido.

0.385 = Índice de consumo de metanol no produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

DCTO = Desconto variável de US\$ 0,00 a US\$ 30,00 por tonelada de produto aplicado a cada trimestre calendário, o qual foi negociado entre as partes tomando em consideração as condições prevalecentes no mercado e que para o período inicial (segundo o período definido na cláusula quinta) foi de US\$ 30,00 por tonelada.

Segundo se depreende dos autos em nenhum momento a fiscalização aduaneira objetou a fórmula convencionada, ao contrário, adotou-a como adequada a identificar o valor de transação no nível dos preços praticados no mercado.

Ocorre que mesmo antes de entrar em vigor o contrato acima referido a importadora nacional teve a necessidade de encomendar à PETROCEL compras iniciais em níveis ainda SPOT (fl.46), cujos preços estavam dentro da faixa praticada no mercado internacional – ICIS LOR – US\$ 461 a 552.

Já nesta época, conforme informação do interessado às fl. 46, isto é, entre maio e julho de 1999, estava sendo discutida a fórmula, afinal ajustada em agosto/1999 para vigência a partir de 01/10/99, que tomava por base um preço inicial de US\$ 480/ton, e que seria corrigido de acordo com a variação das matérias primas utilizadas na composição do preço do DMT, e com um desconto variável, máximo de US\$ 30,00/ton, como *premium* por exclusividade no fornecimento.

O cerne da questão está em que conforme afirma a interessada os primeiros embarques (junho e julho) tiveram seus preços negociados mediante o compromisso entre exportador e importador, de que assim que a fórmula estivesse totalmente aprovada, seriam apuradas as diferenças entre o preço faturado e o preço resultante da aplicação da fórmula e, descontado imediatamente no próximo embarque.

O terceiro embarque (agosto/99) teve seu preço rebaixado, em decorrência de, após a aplicação da fórmula finalmente acertada entre as partes antes mesmo do início do Contrato (com vigência oficial a partir de 01/10/99), ter sido apurado entre exportador e importador, que o valor da transação praticado em cada um dos dois embarques anteriores esteve acima do que resultaria da aplicação da fórmula que foi acertada para integrar os termos do Contrato a ter vigência no período de 01/10/99 a 31/03/2000.

As informações são suficientes para as seguintes conclusões:

1ª) Embora praticados antes do acerto da fórmula entre a PETROCEL e a FIBRA, que rigorosamente se destinava a contrato futuro, os preços das transações havidas em junho e julho de 1999 estiveram dentro da faixa de preços

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

praticados no mercado internacional segundo a informação e dados fornecidos pelo próprio importador, conforme se vê às fls. 47, e, inclusive, abaixo do preço informado pela PROPPET, único produtor nacional.

2ª) O acordo de cavalheiros entre exportador e importador de forma a que a partir de agosto, mesmo antes da vigência do Contrato de fornecimento e Compra e Venda a vigorar a partir de 0/10/99, fosse aplicada a fórmula convencionada com a anuência de ajustes, descontos nas remessas seguintes para compensar preços que, embora compatíveis com o mercado, resultassem em valor acima da fórmula de contrato, são perfeitamente válidos entre as partes, mas não podem ser opostos à administração aduaneira, nem muito menos ser desconsiderado na fixação do valor aduaneiro do desembaraço em causa.

É a própria empresa importadora que afirma às fls. 46 que a decisão de realizar essas compras iniciais da PETROCEL do México, e não da HOECHST (com planta nos USA e na Alemanha) se deu em virtude de os preços serem equivalentes naquele momento, correspondendo ao praticado no mercado internacional - ICIS LOR - US\$ 461/552, mas que havia a vantagem de redução da alíquota de importação do México em 20%.

Ademais a fórmula que veio a ser negociada partia de um preço inicial de US\$ 480/ton a ser ajustado de acordo com a variação do preço das matérias primas e considerando também a possibilidade de um desconto variável de 0,00 a US\$ 30,00/ton a ser negociado .

Com isso entendo que se afasta qualquer argumentação quanto a um excesso de tributação nas importações acontecidas antes da realizada por meio da DI nº 99/0887964-2, bem como fica claro que qualquer possível crédito comercial derivado da convenção entre exportador e importador não pode ser abatido do valor da transação sob análise, porque tornaria o valor de transação muito inferior ao praticado no mercado internacional e significativamente inferior também ao encontrado pela aplicação da fórmula convencionada à quantidade de produto importado em agosto/99 conforme a referida DI.

A aplicação da fórmula à importação sob análise, convencionada entre exportador e importador, para refletir o preço de mercado ajustado conforme o preço das matérias primas e já considerando o desconto de US\$30,00/ton pelas quantidades importadas e pela exclusividade, conforme demonstrou a fiscalização, aponta o valor unitário de transação de US\$ 496,50, e o preço indicado na DI foi de apenas US\$ 410,00/ton, muito abaixo do valor de mercado conforme dados fornecidos pelo importador e acatados pela fiscalização. Em agosto/99, o preço da PROPPET era de US\$ 588,00/ton, e as ofertas internacionais, segundo informação de fls. 46 variaram entre US\$ 440 e US\$ 515,0/ton.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.894
ACÓRDÃO Nº : 303-31.744

Entendo, s.m.j., que a opinião consultiva 8.1 do Comitê Técnico de VA serve de fundamento a que o tratamento que as Aduanas devem aplicar à transação anterior que deu origem ao crédito para o importador independe da decisão sobre o valor aduaneiro relativo à remessa cujo despacho está em curso. A decisão sobre efetuar ou não um ajuste ao valor da remessa anterior depende da legislação nacional, e no caso brasileiro, a legislação nacional, através da IN SRF 17/98, determina que na apuração do VA sejam observadas as Notas Explicativas, Comentários e Opiniões Consultivas emanadas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira e da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e, por meio da IN SRF 16/98, art. 11, parágrafo único, reafirma o disposto na Opinião Consultiva 8.1 acima destacada.

Não merece acolhida a alegação de que as Opiniões Consultivas emanadas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira e da OMA de alguma forma afrontem a Constituição da República ou o CTN.

A IN SRF 17/98 bem como referida Opinião Consultiva não promove qualquer afronta aos diplomas legais indicados. Não há dúvida quanto à base de cálculo do imposto de importação. A questão posta foi diversa e tratou da não exclusão da base de cálculo do imposto de importação de alegado desconto que se baseava em transações anteriores.

Registra-se, porém, que o depósito integral do valor do imposto, além de não autorizar a cobrança de multa, conforme reconheceu a decisão *a quo*, também não permite a cobrança de juros de mora.

Pelo exposto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a cobrança dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ZENALDO ZOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Recurso n.º: 123.894
Processo n.º: 12689.000365/00-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-31.744.

Brasília- DF, 16/06/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em	24/8/2005, Sem Recurso
	LEANDRO F. BUEN TISER PFN/DF